SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175073 - PR (2024/0380788-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	VALDIR DIAS DA SILVA
RECORRENTE	:	ERENITA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 ANANDYARA FERRANDIN APOLINÁRIO - PR089802 EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE. CNIB. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1.Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/7/2024 e concluso ao gabinete em 29/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível decretar a indisponibilidade, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (“CNIB”), de bem de família declarado impenhorável.

III. Razões de decidir

3. A Lei 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. Precedentes.

4. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz. Por meio dela, restringe-se o direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio. Precedente.

5. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da CNIB nas demandas cíveis.

6. No que diz respeito ao bem de família, a proteção à moradia e à entidade familiar, conferidas pela Constituição Federal, que determinam sua impenhorabilidade, não são afrontadas pela ordem de indisponibilidade via CNIB. Isso porque serão resguardados os direitos de usar e fruir do bem para fins residenciais.

Documento eletrônico VDA50474649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: d03abe97-08ca-44eb-80a3-f46374acb204

7. Embora não possam ser tomadas medidas expropriatórias em relação ao bem de família, a indisponibilidade via CNIB poderá servir como medida coercitiva ao pagamento da dívida, ao dar ciência a possíveis interessados em negócio envolvendo o imóvel.
8. Nas execuções civis, a ordem de indisponibilidade por meio da CNIB poderá recair sobre bens de família, pois não impede a lavratura de escritura representativa de negócio jurídico e não afronta a proteção da impenhorabilidade, mas dá ciência da dívida a terceiros, coagindo os devedores ao pagamento.
9. No recurso sob julgamento, nenhuma violação à lei federal há no acórdão do TJ/PR, pois, diante de execuções civis, a indisponibilidade por meio da CNIB por recair sobre bem de família declarado impenhorável.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA50474649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: d03abe97-08ca-44eb-80a3-f46374acb204

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175073 - PR (2024/0380788-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	VALDIR DIAS DA SILVA
RECORRENTE	:	ERENITA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 ANANDYARA FERRANDIN APOLINÁRIO - PR089802 EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE. CNIB. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1.Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/7/2024 e concluso ao gabinete em 29/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível decretar a indisponibilidade, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (“CNIB”), de bem de família declarado impenhorável.

III. Razões de decidir

3. A Lei 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. Precedentes.

4. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz. Por meio dela, restringe-se o direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio. Precedente.

5. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da CNIB nas demandas cíveis.

6. No que diz respeito ao bem de família, a proteção à moradia e à entidade familiar, conferidas pela Constituição Federal, que determinam sua impenhorabilidade, não são afrontadas pela ordem de indisponibilidade via CNIB. Isso porque serão resguardados os direitos de usar e fruir do bem para fins residenciais.

Documento eletrônico VDA50383740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Código de Controle do Documento: e44f430d-f397-4214-8a19-ab348fddc564

7. Embora não possam ser tomadas medidas expropriatórias em relação ao bem de família, a indisponibilidade via CNIB poderá servir como medida coercitiva ao pagamento da dívida, ao dar ciência a possíveis interessados em negócio envolvendo o imóvel.
8. Nas execuções civis, a ordem de indisponibilidade por meio da CNIB poderá recair sobre bens de família, pois não impede a lavratura de escritura representativa de negócio jurídico e não afronta a proteção da impenhorabilidade, mas dá ciência da dívida a terceiros, coagindo os devedores ao pagamento.
9. No recurso sob julgamento, nenhuma violação à lei federal há no acórdão do TJ/PR, pois, diante de execuções civis, a indisponibilidade por meio da CNIB por recair sobre bem de família declarado impenhorável.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por VALDIR DIAS DA SILVA ("VALDIR") e ERENITA LIMA DA SILVA ("ERENITA"), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 12/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 29/10/2024.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP ("COOPERATIVA") em face dos recorrentes.

Sentença: o Juízo de primeiro grau deferiu a indisponibilidade de bens imóveis dos recorrentes, por meio da CNIB.

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO PELA QUAL FORA ORDENARA A INSCRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, PERANTE A CNIB, DE IMÓVEL DECLARADO IMPENHORÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM, OS QUAIS DERAM LUGAR A PRONUNCIAMENTO GENÉRICO, E, ASSIM, INVÁLIDO. INFERIDA OMISSÃO NO TOCANTE AO TEMA, INCIDÍVEL É, MUTATIS MUTANDIS, O ART. 1.013, § 1º, INC. III, DO CPC. INSCRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL, PROTEGIDO PELA IMPENHORABILIDADE

Documento eletrônico VDA50383740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Código de Controle do Documento: e44f430d-f397-4214-8a19-ab348fddc564

(BEM DE FAMÍLIA), VIA CNIB. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXPROPRIAÇÃO. DIREITO À MORADIA ASSEGURADO. RESTRIÇÃO, SÓ QUANTO À SUA VENDA À TERCEIROS, A FIM DE SE EVITAR FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO CONHECIDO, NO ENTANTO, NÃO PROVIDO (e-STJ fls. 46-56).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 89-94).

Recurso especial: aponta violação aos art. 1º e 3º da Lei Federal 8.009 /1990, pois "em razão da impenhorabilidade da pequena propriedade familiar, o bloqueio e a indisponibilidade desse mesmo imóvel se tornam inviáveis, tendo em vista que nesses dois casos o fim almejado é a constrição e expropriação do bem para satisfação de um crédito". Pede "o levantamento da averbação de indisponibilidade de bens sobre a matrícula em questão" (e-STJ fls. 102-121).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 139-141).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é possível decretar a indisponibilidade, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ("CNIB"), de bem de família declarado impenhorável.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. VALDIR e ERENITA contrataram junto à COOPERATIVA cédula de crédito bancário. Inadimplida a dívida, a COOPERATIVA ingressou com execução de título extrajudicial.

2. Na execução, foi penhorado imóvel. Contudo, VALDIR e ERENITA alegaram ser bem de família, portanto, impenhorável. O juízo executivo reconheceu a impenhorabilidade da propriedade em questão.

Documento eletrônico VDA50383740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Código de Controle do Documento: e44f430d-f397-4214-8a19-ab348fddc564

3. Dando sequência à execução de título extrajudicial, foi determinada a indisponibilidade dos bens imóveis de VALDIR e ERENITA, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ("CNIB"). A decisão foi mantida pelo segundo grau de jurisdição, no julgamento de agravo de instrumentos.

4. Em recurso especial, VALDIR e ERENITA alegam não ser possível determinar a indisponibilidade de bem de família impenhorável.

2. DA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA

5. A penhora é um ato executivo instrumental preparatório da execução por expropriação, e, por meio dela, apreendem-se bens do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo (ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015). Portanto, na sequência do processo de execução, a penhora antecede a expropriação.

6. A Lei 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes (REsp 1.482.724/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.271.277/MG, Terceira Turma, DJe 28/3/2016).

7. Com efeito, o art. 1º da Lei 8.009/90 é expresso em estabelecer que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela lei.

8. Nesse sentido, essa Terceira Turma já decidiu ser "inadmissível que o credor realize a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família, mesmo que seja vedada a sua expropriação, haja vista que a penhora é inválida por desrespeitar norma de ordem pública positivada na Lei 8.009/90" (REsp n. 2.062.315/DF, Terceira Turma, DJe de 30/10/2023).

3. DA INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

9. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz. Por meio dela, restringe-se o direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio (REsp n. 1.493.067/RJ, Terceira Turma, DJe de 24/3/2017).

Documento eletrônico VDA50383740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Código de Controle do Documento: e44f430d-f397-4214-8a19-ab348fddc564

10. Anote-se que a indisponibilidade não priva o devedor definitivamente do domínio do bem, "não suprime o direito de propriedade, limitando-se a impor restrições ao exercício de uma das faculdades daí decorrentes, ou seja, permanecem os direitos de usar e fruir do bem, estando prejudicado tão-somente o direito de dispor" (REsp 518.678/RJ, Terceira Turma, DJ 29/10/2007). Na prática, "a indisponibilidade implica a nulidade de eventual alienação do bem" (REsp 819.217/RJ, Terceira Turma, DJe 06/11/2009; REsp 487.921/SP, Quarta Turma, DJe 02/05/2013).

11. No que diz respeito à indisponibilidade de bem de família declarado impenhorável, as Turmas de Direito Privado não se posicionaram sobre o tema.

12. Por outro lado, as Turmas de Direito Público já se debruçaram especificamente quanto à indisponibilidade do bem de família. Firmaram o entendimento de que, "seja com fundamento no art. 4°, § 2° da Lei n. 8.397/1992, seja com fundamento no art. 185-A do CTN, não é possível que a medida cautelar de indisponibilidade de bens proposta para garantir futura ou atual execução recaia sobre os bens de família do executado" (AgInt no AREsp n. 1.066.929/RS, Primeira Turma, DJe de 31/3/2020). Da mesma forma: AgInt no REsp n. 2.046.298 /RS, Primeira Turma, DJe de 10/5/2023; AgRg no AgRg no Ag n. 1.312.872/RS, Segunda Turma, DJe de 13/6/2013.

13. A *ratio* por detrás do entendimento é que "tal medida se mostraria inócua ante a impossibilidade de se constituir a penhora" (AgRg no AgRg no Ag n. 1.312.872/RS, Segunda Turma, DJe de 13/6/2013; (AgInt no REsp n. 1.966.111/PR, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022). Ou seja, a indisponibilidade seria ineficaz, já que o bem não poderá ser penhorado e, portanto, não poderá ser objeto de medidas expropriatórias.

4. DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA RECEBIDA POR MEIO DA CNIB

14. O art. 185-A do Código Tributário Nacional ("CTN") estabelece que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos".

15. Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ("CNIB") com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014).

16. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da CNIB nas demandas cíveis. Contudo, a

Documento eletrônico VDA50383740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Código de Controle do Documento: e44f430d-f397-4214-8a19-ab348fddc564

indisponibilidade de bens mediante o sistema CNIB deve ser utilizada de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos (REsp n. 2.141.068/PR, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024).

17. Anote-se que a ordem de indisponibilidade realizada via CNIB respeita o princípio da menor onerosidade do devedor (REsp n. 1.963.178/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023).

18. Com efeito, "a existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição" (art. 14, §1º, Provimento 39 /2014, sem grifos no original).

19. No que diz respeito ao bem de família, a proteção à moradia e à entidade familiar, conferidas pela Constituição Federal, que determinam sua impenhorabilidade, não são afrontadas pela indisponibilidade via CNIB. Isso porque serão resguardados os direitos de usar e fruir do bem para fins residenciais.

20. Quanto ao fato de que a ordem via CNIB dá ciência a terceiros, a Quarta Turma deste STJ já admitiu que mesmo quando se tratar de bem de família, é possível, em tutela de urgência, o registro de protesto em matrícula contra alienação de bem, previsto no art. 301 do CPC (REsp 1.236.057/SP, Quarta Turma, DJe de 28/4/2021).

21. No mais, embora não possam ser tomadas medidas expropriatórias em relação ao bem de família, a indisponibilidade via CNIB poderá servir como medida coercitiva ao pagamento da dívida, ao dar ciência a possíveis interessados em negócio envolvendo o imóvel. Ou seja, na medida em que a ordem informa a terceiros sobre a dívida, coage os devedores a quitarem os valores, para liberar seus bens.

22. Portanto, nas execuções civis, a ordem de indisponibilidade por meio da CNIB poderá recair sobre bens de família, pois não impede a lavratura de escritura representativa de negócio jurídico e não afronta a proteção da impenhorabilidade, mas dá ciência da dívida a terceiros, coagindo os devedores ao pagamento.

Documento eletrônico VDA50383740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Código de Controle do Documento: e44f430d-f397-4214-8a19-ab348fddc564

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. Na hipótese, é incontroverso que os requerentes inadimpliram cédula de crédito bancário. A discussão objeto do recurso especial se limita à possibilidade de indisponibilidade, via CNIB, da propriedade rural, já declarada como bem de família e, portanto, impenhorável.

24. O TJ/PR, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu a indisponibilidade por meio de CNIB, afirmou que "a indisponibilidade afeta imóvel classificado como bem de família, não tem função de expropriação, e só de garantia, na hipótese de eventual alienação pela parte executada, podendo o fruto da venda ser usado na liquidação da dívida exequenda, salvaguardando, também, o direito à habitação de membro da família do Devedor" (e-STJ fl. 55).

25. De fato, nenhuma violação à lei federal há no acórdão do TJ/PR, pois, diante de execuções civis, a indisponibilidade por meio da CNIB por recair sobre bem de família declarado impenhorável.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA50383740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/09/2025 19:30:11
Código de Controle do Documento: e44f430d-f397-4214-8a19-ab348fddc564

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0380788-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.175.073 / PR**

Números Origem: 00002840720198160168 00697780220248160000 00961329820238160000
2840720198160168 697780220248160000
69778022024816000000002840720198160168 961329820238160000

PAUTA: 09/09/2025 JULGADO: 09/09/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALDIR DIAS DA SILVA
RECORRENTE	:	ERENITA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539 ANANDYARA FERRANDIN APOLINÁRIO - PR089802

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA50359333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 09/09/2025 18:42:14
Código de Controle do Documento: 469F41D0-4F05-40F1-BC4F-DDC122388ABD